

PROCESSO Nº:	@REP 16/00560714
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Gaspar
RESPONSÁVEL:	Pedro Celso Zuchi, Michel Marcelo Longo, Edmundo de Jesus Araújo Júnior, Gércio Issão Kusunoki, Patrícia Scheidt Marques, Sandro José da Silveira, Soberana Serviços e Construções EIRELI
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Gaspar Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina - Sec- SC José Artur Benaci Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) Diogo Roberto Ringenberg Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) Kleber Edson Wan Dall Cibelly Farias Waldemir Paulino Paschoiotto Rafael Araujo de Freitas Superintendência de Defesa Civil do Município de Gaspar Juliana Muller Silveira
ASSUNTO:	Irregularidades na contratação e execução de obras e serviços de engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro)
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	COE/SNI - 744/2021

I. EMENTA

**REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO.
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**
Tendo sido identificados, em processo de Representação, indícios da ocorrência de dano ao erário, cabível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Diogo Roberto Ringenberg, por meio da qual noticia a ocorrência de irregularidades relativas à contratação e execução de obras e serviços de engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro).

Por meio da Decisão Singular n. COE/SNI – 647/2018, esta Relatora decidiu nos seguintes termos:

1. Conhecer da presente Representação por preencher os requisitos do artigo 66 e do artigo 65, §1º, ambos da Lei Complementar n. 202/00, além dos artigos 100, 101 e 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno);

2. Determinar à DLC que apure as condutas posteriores à construção do Centro de Educação Infantil Dorvalina Fachini, que levaram ao dispêndio de recursos do município e contribuíram com a situação atual da obra.
3. Determinar à Secretaria Geral que promova a remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas Da União (TCU) para que adote as providências que julgar necessárias;
4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
5. Dar ciência à Superintendência de Defesa Civil do município de Gaspar, para que a mesma tome as providências cabíveis quanto às condições de segurança do CDI Dorvalina Fachini;
6. Dar ciência desta decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

Posteriormente, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC – 234/2019, por meio do qual solicitou que fosse determinada a realização de auditoria documental na sede da Prefeitura Municipal de Gaspar, bem como uma inspeção *in loco* nas obras daquele Centro de Desenvolvimento Infantil, com vistas à apuração de condutas posteriores à construção do centro de Educação Infantil.

A auditoria foi deferida por esta Relatora (Despacho n. COE/SNI – 765/2019) e confirmada pela Diretoria Geral de Controle Externo (Despacho n. DGCE – 5/2019), tendo sido realizada em novembro de 2019.

Com subsídio na auditoria, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 4/2020, por meio do qual sugeriu que fosse realizada audiência, nos seguintes termos:

- 3.1. Com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, a AUDIÊNCIA dos Responsáveis abaixo discriminados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem a este Tribunal JUSTIFICATIVAS acerca das irregularidades de sua responsabilidade a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
 - 3.1.1. De Responsabilidade do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI, Contrato 27/2011, e autor dos projetos de urbanização do CDI, as seguintes restrições:
 - 3.1.1.1. Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);
 - 3.1.1.2. Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas) devido aos graves pontos de corrosão, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.1.3. Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (radiers), Contrato 39/2013 (item 2.2.2.1 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.1.4. Dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais, executadas por meio do Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.1.5. Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (radiers) construído por meio do Contrato SAF 27/2011 (item 2.1.3.2 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.2. De Responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, nos termos do Decreto 4.164 de 31/01/2011, Srs. Gércio Issao Kussunoki, CPF 181.649.359-72, ocupante do cargo em provimento efetivo de Engenheiro Civil do município; José Artur Benaci, CPF 692.714.029-87, ocupante do cargo em provimento efetivo de Agente de Serviços Especializados I; e Michel Marcelo Longo, CPF 026.351.109-05, ocupante do cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, a seguinte restrição:

3.1.2.1. Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.3. De Responsabilidade da Sra. Patrícia Sheidt Marques, CPF 031.910.669-18, Secretária Municipal de Planejamento de Gaspar no período compreendido entre abril de 2010 e dezembro de 2013, a seguinte restrição:

3.1.3.1. Dano no montante de R\$71.866,50, referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.4. De Responsabilidade da empresa Soberana Serviços e Construções Ltda., CNPJ 01.408.643/0001-31, contratada para a execução das obras objeto do Contrato 27/2011, a seguinte restrição:

3.1.4.1. Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas), Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020);

A audiência foi deferida por esta Relatora (Despacho n. COE/SNI – 267/2020).

Posteriormente, sobreveio o Relatório n. DLC – 297/2020, no qual a Diretoria fez a correção do número do CPF do Sr. Gércio Issao Kussunoki, confirmada pela Relatora (Despacho n. COE/SNI – 378/2020).

Após terem sido encaminhados documentos e justificativas pelos Responsáveis, a DLC se manifestou por meio do Relatório n. 567/2020, tendo sugerido a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, como segue:

3.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC 567/2020;

3.2. Definir a responsabilidade **solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **Edmundo de Jesus Araújo Júnior**, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; **Pedro Celso Zuchi**, CPF 181.649.359-72 Prefeito Municipal de Gaspar à época; **Neivaldo da Silva**, CPF 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação à época; **Michael Zimmermann**, CPF 637.074.209-06, Secretário de Administração e Finanças à época e Sra. **Patrícia Scheidt Marques**, CPF 031.910.669-18, Secretária Municipal de Planejamento à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas;

3.2.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros (itens 2.1.1, 2.2 e 2.3 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

3.3. Definir a responsabilidade **solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **Edmundo de Jesus Araújo Júnior**, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI e da empresa **Soberana Serviços e Construções Ltda.**, por irregularidades verificadas nas presentes contas;

3.3.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (itens 2.1.2 e 2.4 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

3.4. Definir a responsabilidade **solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **Edmundo de Jesus Araújo Júnior**, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; **Pedro Celso Zuchi**, CPF 181.649.359-72 Prefeito Municipal de Gaspar à época; e **Neivaldo da Silva**, CPF 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.4.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.4.1.1. Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (radiers) (item 2.1.3 do Relatório DLC 567/2020)

3.4.1.2. Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (radiers) (item 2.1.5 do Relatório DLC 567/2020);

3.5. Determinar a **citação** do Sr. **Edmundo de Jesus Araújo Júnior**, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais (item 2.1.3 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC 567/2020 à Prefeitura Municipal de Gaspar, e ao seu Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/DRR/397/2021) manifestou-se pelo retorno dos autos à DLC, nos seguintes termos:

1. Pelo retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações, a fim de seja apurada a responsabilidade relativa ao contrato nº 95/2019 no que toca à reforma do Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini, cujos valores chegaram a R\$ 511.764,62, por entender que tal montante constitui um prejuízo à administração pública municipal.

2. Posteriormente, pela conversão dos autos em tomada de contas especial nos moldes sugeridos pela Diretoria de Licitações e Contratações no relatório técnico de nº 567/2020, acrescentando-se, no momento da conversão, o valor relativo à reforma realizada no Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini através do contrato nº 95/2019, com a indicação dos responsáveis.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da Diretoria Técnica apenas no que se refere à consideração das despesas decorrentes do Contrato n. 95/2019 como prejuízo ao erário, tendo considerado ser inconcebível a realização de elevados gastos para a reforma de uma escola que foi entregue há poucos anos.

Durante a auditoria realizada em novembro de 2019, a equipe de auditores identificou a existência do Contrato n. 95/2019 (fl. 2048 e segs.), que estava sendo executado à época, o qual havia sido firmado pelo município de Gaspar com a Empreiteira de Mão de Obra Santa Mônica Eireli, tendo por objeto a reforma e ampliação do CDI Dorvalina Fachini e como valor global R\$ 1.224.499,85. Desse valor, foi apurado na auditoria que pelo menos R\$ 511.764,62 destinaram-se à reforma da obra original da unidade escolar, que contava com seis anos à época, conforme quadro 2 do Relatório n. DLC 4-2020, abaixo reproduzido:

Quadro 2 - Serviços do Contrato SAF 95/2019 destinados à reforma do CDI:

Item	Descrição	Total
------	-----------	-------

3	Estrutura (Solário) Edificação Existente	95.347,94
5	Restauração de Calhas	43.864,28
6	Telhado	190.746,82
8.1	Instalações Elétricas Edificação Existente	12.525,69
11	Cerca	169.279,89
Total	-	511.764,62

Fonte: Orçamento do Contrato SAF 95/2019 (fls. 2017 a 2040).

Na audiência que se sucedeu à auditoria não foram levantadas questões atinentes ao Contrato n. 95/2019, ou seja, não foram identificados vícios em relação ao processo de contratação e de execução.

No último relatório elaborado pela DLC (567/2020), foi levantado o valor de R\$ 23.334,42, como possível débito decorrente do contrato, como segue:

Quadro 2 - Serviços para remoção do muro danificado e restauração de partes reaproveitáveis

Item	Descrição dos Serviços	Un.	Qtd.	Preço (R\$)	
				Unitário	Total
11	Cerca				
11.1	Remoção de grades metálicas	m ²	240,08	6,66	1.598,93
11.2	Demolição de muro em alvenaria com reaproveitamento da viga de baldrame e destinação adequada dos resíduos	m ³	59,42	45,88	2.726,19
11.3	Demolição concreto armado da viga baldrame e destinação adequada dos resíduos	m ³	9,38	349,31	3.276,53
11.4	Reparo estrutural da viga de baldrame com argamassa polimérica de alto desempenho – esp. 2cm	m ²	71,62	219,67	15.732,77
	Total	-	-	-	23.334,42

Fonte: Orçamento contratado com a Empreiteira de Mão de Obra Santa Mônica – Contrato SAF-95/2019, fl. 2037.

Trata-se de questão atinente à perda dos serviços de construção dos muros. De acordo com a DLC, o muro foi construído sem o devido projeto e o engenheiro fiscal de obra tinha ciência de que havia problemas em relação à construção desde o início. Nesse contexto a DLC considera que o valor para o seu reparo e demolição parcial, previsto no Contrato n. 95/2019, constitui dano ao erário municipal.

Observo, entretanto, que a Diretoria Técnica não apontou outras questões ou vícios em relação a essa contratação. No presente caso, busca-se a reparação do erário por meio da recuperação dos valores dispendidos indevidamente nos contratos anteriores (27/2011, 39/2013 e 119/2014).

Nesse contexto, manifesto-me de acordo com a sugestão advinda da DLC.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC 567/2020;

4.2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; Pedro Celso Zuchi, CPF 181.649.359-72 Prefeito Municipal de Gaspar à época; Neivaldo da Silva, CPF 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação à época; Michael Zimmermann, CPF 637.074.209-06, Secretário de Administração e Finanças à época e Sra. Patrícia Scheidt Marques, CPF 031.910.669-18, Secretária Municipal de Planejamento à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas;

4.2.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros (itens 2.1.1, 2.2 e 2.3 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

4.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI e da empresa Soberana Serviços e Construções Ltda., por irregularidades verificadas nas presentes contas;

4.3.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (itens 2.1.2 e 2.4 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

4.4. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; Pedro Celso Zuchi, CPF 181.649.359-72 Prefeito Municipal de Gaspar à época; e Neivaldo da Silva, CPF 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

4.4.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades,

passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

4.4.1.1. Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (radiers) (item 2.1.3 do Relatório DLC 567/2020)

4.4.1.2. Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (radiers) (item 2.1.5 do Relatório DLC 567/2020);

4.5. Determinar a citação do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais (item 2.1.3 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

4.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC 567/2020 à Prefeitura Municipal de Gaspar, e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora